SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2209355 - MT (2025/0142714-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	U C C DE T M
ADVOGADOS	:	JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
		JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O
AGRAVADO	:	P A C S (MENOR)
REPR. POR	:	M X S F DE C
ADVOGADO	:	JOSE SAMUEL DE SOUZA SAMPAIO - MT024487O

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO MENSAL. PARCELAMENTO DO EXCEDENTE EM MENSALIDADES FUTURAS. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a cobrança, em meses subsequentes, de saldo remanescente de coparticipação que ultrapasse o limite mensal fixado.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem preservou a validade da cláusula contratual de coparticipação, impondo limitação objetiva por meio da fixação de teto correspondente a duas mensalidades do plano contratado, visando resguardar a continuidade terapêutica. A Agravante sustenta a possibilidade de cobrança do excedente em mensalidades futuras, observada a limitação mensal.

3. Decisões anteriores. Embargos de declaração acolhidos para sanar obscuridade e vedar a exigência futura do excedente, sob fundamento de orientação jurisprudencial (Súmula 83/STJ) e de compatibilização do fator moderador com a vedação de cobrança que inviabilize o acesso ao tratamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de teto mensal para a cobrança dos valores de coparticipação impede a exigibilidade, em competências subsequentes, do saldo

Documento eletrônico VDA59408911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2d6b3901-1086-4c44-87b7-d0bc82c2ef7d

remanescente que exceder o limite mensal, até a integral quitação do débito, desde que respeitada, em cada mês, a limitação imposta.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da cláusula de coparticipação em planos de saúde, desde que não implique restrição abusiva ao acesso ao tratamento, admitindo a limitação mensal como mecanismo de proteção ao usuário.

6. A limitação mensal tem caráter de moderação da exposição financeira e não importa remissão automática do saldo remanescente legitimamente devido pela utilização dos serviços contratados.

7. É possível a cobrança, em meses subsequentes, do montante que exceder o teto mensal fixado, mediante parcelamento, desde que cada parcela observe a limitação estabelecida judicialmente, até a integral quitação do débito.

8. No caso, mantida a validade da cláusula de coparticipação e o teto de duas mensalidades, impõe-se reconhecer a exigibilidade futura do excedente, resguardado o limite mensal, em conformidade com a orientação consolidada do STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para autorizar a cobrança, em competências subsequentes, dos valores excedentes de coparticipação, até a integral quitação, observada, em cada mês, a limitação estabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2d6b3901-1086-4c44-87b7-d0bc82c2ef7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2209355 - MT (2025/0142714-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	U C C DE T M
ADVOGADOS	:	JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
		JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O
AGRAVADO	:	P A C S (MENOR)
REPR. POR	:	M X S F DE C
ADVOGADO	:	JOSE SAMUEL DE SOUZA SAMPAIO - MT024487O

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO MENSAL. PARCELAMENTO DO EXCEDENTE EM MENSALIDADES FUTURAS. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a cobrança, em meses subsequentes, de saldo remanescente de coparticipação que ultrapasse o limite mensal fixado.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem preservou a validade da cláusula contratual de coparticipação, impondo limitação objetiva por meio da fixação de teto correspondente a duas mensalidades do plano contratado, visando resguardar a continuidade terapêutica. A Agravante sustenta a possibilidade de cobrança do excedente em mensalidades futuras, observada a limitação mensal.

3. Decisões anteriores. Embargos de declaração acolhidos para sanar obscuridade e vedar a exigência futura do excedente, sob fundamento de orientação jurisprudencial (Súmula 83/STJ) e de compatibilização do fator moderador com a vedação de cobrança que inviabilize o acesso ao tratamento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de teto mensal para a cobrança dos valores de coparticipação impede

Documento eletrônico VDA59056318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:24
Código de Controle do Documento: 67f06822-990b-4131-8280-5595f5a21dc0

a exigibilidade, em competências subsequentes, do saldo remanescente que exceder o limite mensal, até a integral quitação do débito, desde que respeitada, em cada mês, a limitação imposta.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da cláusula de coparticipação em planos de saúde, desde que não implique restrição abusiva ao acesso ao tratamento, admitindo a limitação mensal como mecanismo de proteção ao usuário.

6. A limitação mensal tem caráter de moderação da exposição financeira e não importa remissão automática do saldo remanescente legitimamente devido pela utilização dos serviços contratados.

7. É possível a cobrança, em meses subsequentes, do montante que exceder o teto mensal fixado, mediante parcelamento, desde que cada parcela observe a limitação estabelecida judicialmente, até a integral quitação do débito.

8. No caso, mantida a validade da cláusula de coparticipação e o teto de duas mensalidades, impõe-se reconhecer a exigibilidade futura do excedente, resguardado o limite mensal, em conformidade com a orientação consolidada do STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para autorizar a cobrança, em competências subsequentes, dos valores excedentes de coparticipação, até a integral quitação, observada, em cada mês, a limitação estabelecida.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **U C C DE T M**, contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração, com efeitos infringentes, para esclarecer a indevida cobrança, em meses subsequentes, de saldo remanescente de coparticipação que ultrapasse o limite mensal fixado (fls. 654-656, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 654-656, e-STJ), acolheram-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, ante: a) a obscuridade quanto à extensão e ao alcance da possibilidade de cobrança, em meses subsequentes, de eventual saldo remanescente de coparticipação que ultrapasse o teto mensal; b) a necessidade de compatibilização do fator moderador legítimo com a vedação de cobrança que inviabilize o acesso ao tratamento, esclarecendo-se que o limite de 2 (duas) mensalidades é material e mensal e impede a exigência futura do excedente, em consonância com a orientação jurisprudencial aplicada (Súmula 83/STJ), inclusive com referência à vedação de inovação recursal em agravo interno (AgInt no AREsp n. 2.828.955/MT).

Documento eletrônico VDA59056318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:24
Código de Controle do Documento: 67f06822-990b-4131-8280-5595f5a21dc0

Os embargos de declaração foram acolhidos para sanar obscuridade e afastar a possibilidade de cobrança futura do excedente da coparticipação (fls. 654-656, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 660-665, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ser equivocada a decisão monocrática, requerendo a reforma para autorizar a cobrança do saldo remanescente nas faturas futuras, sob o argumento de que não há remissão de dívida e de que o entendimento majoritário do STJ, a exemplo do REsp 2.001.108/MT, admite a limitação mensal da exposição financeira do beneficiário com possibilidade de parcelamento do excedente até a quitação integral.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 694, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela insurgente são capazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser reformada, pelos seguintes fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso especial, diante da incidência da Súmula 83/STJ, ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à legalidade da cláusula de coparticipação em contratos de plano de saúde, desde que não implique restrição abusiva ao acesso ao tratamento médico necessário.

Nas razões do presente agravo interno, sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de cobrança do eventual montante excedente em mensalidades subsequentes, observada a limitação mensal fixada pelo Tribunal de origem.

A irresignação merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual, atento aos parâmetros definidos pela jurisprudência desta Corte Superior, preservou a validade da cláusula contratual de coparticipação, impondo, contudo, limitação objetiva à cobrança, mediante fixação de teto correspondente a duas mensalidades do plano contratado, de modo a evitar comprometimento excessivo da continuidade terapêutica da parte autora.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a limitação mensal da cobrança da coparticipação não impede a exigibilidade dos valores excedentes em períodos subsequentes, até a integral quitação do débito, desde que respeitado, em cada competência, o teto estabelecido judicialmente.

Nesse sentido: “A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, na hipótese de o montante devido a título de coparticipação exceder o valor limite fixado

Documento eletrônico VDA59056318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:24
Código de Controle do Documento: 67f06822-990b-4131-8280-5595f5a21dc0

para determinado mês, a quantia remanescente poderá ser parcelada para cobrança futura, observada, em cada parcela, a limitação imposta, até a integral quitação do débito.” (REsp n. 2.177.739/MT, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. [...] 3. Esta Corte Superior estabeleceu que, com o fim de proteger a dignidade do usuário diante da incidência dos mecanismos financeiros de regulação, no que tange à exposição financeira do titular, mês a mês, é razoável fixar como parâmetro, para a cobrança da coparticipação, o valor equivalente à mensalidade paga, de modo que o desembolso mensal realizado por força do mecanismo financeiro de regulação não seja maior que o da contraprestação paga pelo beneficiário (REsp n. 2.001.108/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023). 4. No caso, em que pese a legalidade da cobrança de coparticipação até o limite de duas vezes o valor da mensalidade do plano contratado, inexiste óbice para a cobrança de eventual montante excedente em mensalidades futuras, respeitada a limitação imposta. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no REsp n. 2.241.638/MT, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026).

Com efeito, a limitação estabelecida pelas instâncias ordinárias objetiva impedir que a coparticipação se transforme em fator de inviabilização do tratamento médico, sem, contudo, importar remissão automática do saldo remanescente legitimamente devido em razão da utilização dos serviços contratados.

Assim, deve ser reformada a decisão agravada, para reconhecer a possibilidade de cobrança dos valores excedentes nas competências subsequentes, observada, em cada mês, a limitação fixada no título judicial.

2. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para estabelecer que a fixação de teto mensal para a cobrança dos valores relativos à coparticipação não impede a exigência do saldo remanescente em mensalidades futuras, até a integral quitação do débito, observada a limitação mensal estabelecida.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59056318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:24
Código de Controle do Documento: 67f06822-990b-4131-8280-5595f5a21dc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.209.355 / MT

Número Registro: 2025/0142714-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10029794020228110041

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O
RECORRIDO	: P A C S (MENOR)
REPR. POR	: M X S F DE C
ADVOGADO	: JOSE SAMUEL DE SOUZA SAMPAIO - MT024487O

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: U C C DE T M
ADVOGADOS	: JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197O
	JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735O
AGRAVADO	: P A C S (MENOR)
REPR. POR	: M X S F DE C
ADVOGADO	: JOSE SAMUEL DE SOUZA SAMPAIO - MT024487O

Documento eletrônico VDA59395981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:45
Código de Controle do Documento: 342164c4-7fec-4ddd-ad76-a10c7363669a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:45
Código de Controle do Documento: 342164c4-7fec-4ddd-ad76-a10c7363669a